



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) - Processo nº 0600283-83.2026.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

[Conduta Vedada ao Agente Público]

RELATOR: LUIZ GUSTAVO MENDONCA DE ARAUJO

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)

Representantes do(a) REPRESENTANTE: JOAO VITOR PALHANO DE OLIVEIRA - PE65770, GISELE CUSTODIO MIGLIOLI - PE28810, RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA - PE42367, LUIS FELIPE MONTEIRO VELOSO DA SILVEIRA - PE0041303, GILMAR GILVAN DA SILVA - PE32199, THAFYNIS ARTHUR XAVIER - PE60783, EDUARDO DOS SANTOS PUGLIESI - PE31644, RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA - PE24989-A, EDSON MARQUES DA SILVA - PE31108-A, ROGERIO JOSE BEZERRA DE SOUZA BARBOSA - PE17902, FERNANDO ANDRE LEAO CARVALHO - PE26784, ANDRE BAPTISTA COUTINHO - PE17907-A

REPRESENTADA: RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA, PRISCILA KRAUSE BRANCO

DECISÃO

Trata-se de Representação Especial por Conduta Vedada, Propaganda Eleitoral Antecipada e Propaganda Irregular em Bem Público c/c pedido de tutela de urgência, proposta pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB – DIRETÓRIO ESTADUAL DE PERNAMBUCO em face de RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA e PRISCILA KRAUSE BRANCO, incluindo-se no polo passivo, na condição de terceiro interessado, a empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

A agremiação partidária sustentou, em síntese, ter a primeira representada, Governadora do Estado de Pernambuco e pré-candidata à reeleição, utilizado estrutura e serviços custeados pelo Poder Público durante a abertura oficial do São João de Caruaru, realizada em 30 de maio de 2026, no Pátio de Eventos Luiz Gonzaga, para promoção pessoal e eleitoral. Aduziu ter a representada participado ativamente da apresentação artística da cantora Solange Almeida, subindo ao palco, cantando trecho da música “Bate Coração” perante expressivo público e com ampla divulgação em redes sociais, sítios eletrônicos e perfis institucionais, circunstância apta a caracterizar utilização indevida da máquina pública em benefício de futura candidatura.

Pontuou que o episódio repercutiu por diversos veículos de comunicação e plataformas digitais, destacando a presença simultânea da governadora, da vice-governadora Priscila Krause, do prefeito de Caruaru Rodrigo Pinheiro e do então pré-candidato ao Senado Miguel Coelho, situação interpretada como ato coordenado de promoção político-eleitoral da chapa governista. Defendeu ter havido utilização da estrutura

física do evento, sistema de sonorização, iluminação, contratação artística, aparato técnico, transmissão oficial e demais serviços custeados com recursos públicos para fins de promoção pessoal das representadas, em afronta aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade administrativa e igualdade de oportunidades entre futuros candidatos.

Asseverou encontrar-se a conduta enquadrada nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do art. 73 da Lei das Eleições, por representar uso promocional de bens, serviços e estruturas públicas em benefício eleitoral. Ressaltou, ademais, haver o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco editado a Resolução TC nº 319/2026, estabelecendo fiscalização prioritária de eventos festivos vinculados à imagem de autoridades públicas e vedando expressamente a utilização de apresentações artísticas e estruturas financiadas com recursos públicos para promoção pessoal. Acrescentou ter o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco expedido o Ofício-Circular nº 106/2026/CPROPAG poucos dias antes do evento, contendo orientações específicas acerca da vedação de utilização de festas juninas, shows e eventos custeados pelo Poder Público para fins de promoção pessoal, propaganda eleitoral antecipada ou exposição indevida de pré-candidaturas.

Sustentou, ainda, que a ampla divulgação do episódio nas redes sociais, acompanhada de manifestações de apoio eleitoral dirigidas à governadora, evidenciaria o caráter político-eleitoral da conduta. Defendeu a gravidade dos fatos, diante da dimensão do evento, da expressiva presença de público, da repercussão midiática, da proximidade do período eleitoral e da participação conjunta de integrantes da chapa governista.

Ao final, requereu a concessão de tutela provisória de urgência para: **a)** determinar às representadas e demais agentes públicos envolvidos (Rodrigo Pinheiro e Miguel Coelho) que se abstenham de subir ao palco, cantar, promover apresentação artística ou realizar qualquer ato de promoção pessoal ou política durante a realização de shows, eventos juninos, festas tradicionais ou quaisquer eventos custeados, apoiados ou autorizados pelo Poder Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, sob pena de multa diária; **b)** determinar a remoção imediata de todo o conteúdo audiovisual, fotografias, vídeos, postagens, stories, reels e publicações que veiculem as imagens da governadora Raquel Lyra cantando ao lado da cantora Solange Almeida durante a abertura do São João de Caruaru, ocorrida em 30 de maio de 2026, especialmente dos perfis oficiais do Governo do Estado de Pernambuco, dos perfis pessoais da Representada e dos demais agentes públicos envolvidos.

Relatado, passo a decidir.

O cerne da presente controvérsia consiste em apurar se a participação da Governadora Raquel Lyra na abertura do São João de Caruaru de 2026 configurou utilização indevida da estrutura estatal para promoção pessoal e eleitoral, caracterizando conduta vedada, propaganda eleitoral antecipada e propaganda irregular.

Segundo a exordial, a presença simultânea de integrantes da chapa governista no evento, aliada ao uso da estrutura pública e à ampla repercussão da exposição da governadora, teria comprometido a isonomia entre os futuros candidatos e violado os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa. Sustentou terem as representadas incorrido na prática de **condutas vedadas** previstas no art. 73, incisos I, II e IV, da Lei nº 9.504/1997, ao supostamente utilizarem bens, serviços, estrutura física, recursos materiais e aparato institucional custeados pelo Poder Público para promoção pessoal e político-eleitoral.

Alegou ainda a configuração de **propaganda eleitoral antecipada**, sob o argumento de que a participação da governadora no espetáculo artístico, associada à presença de outros integrantes da chapa governista, à ampla exposição midiática do evento e à divulgação do conteúdo em redes sociais, teria

extrapolado os limites da promoção institucional e passado a veicular mensagem apta a fortalecer futura candidatura perante o eleitorado. Defendeu, igualmente, a ocorrência de **propaganda irregular em bem público** e violação aos princípios da impessoalidade, moralidade administrativa e igualdade de oportunidades entre os futuros concorrentes do pleito, asseverando haver desvio de finalidade na utilização de evento festivo financiado com recursos públicos em benefício de projeto político-eleitoral.

Destaco que a concessão da tutela provisória em caráter liminar está condicionada à demonstração conjunta da plausibilidade jurídica da pretensão e da existência de perigo de dano ou de comprometimento da utilidade do provimento final, conforme estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil. Soma-se a esses pressupostos a exigência de que a medida não produza efeitos irreversíveis, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo legal.

A tutela inibitória, que busca impedir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, é aplicada com cautela pela Justiça Eleitoral. É admitida para frear a propagação de condutas já em curso ou repetição de conteúdo cujo teor já foi apreciado e considerado ilícito, mas não para proibir, de forma genérica, manifestações futuras.

Na tutela da paridade de armas no pleito eleitoral, a tutela inibitória é expressamente admitida na legislação que dispõe sobre as condutas vedadas, no §4º, do art. 73, da Lei das Eleições, mediante a possibilidade de suspensão imediata da conduta que descumpra o disposto no referido artigo. Assim, uma vez configurado o ilícito, pode e deve ser coibida a perpetuação da conduta.

Desta feita, passo à análise da subsunção da conduta ao texto do art. 73, incisos I, II e IV, da Lei nº 9.504/1997. In verbis:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

Depreende-se da leitura acima que é proibido *ceder ou usar, em benefício de candidato(a), partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração, assim como se proíbe o uso de materiais e serviços custeados pelo Governo em favor da candidatura. A finalidade da norma está em coibir o uso da máquina estatal em benefício de candidato(a), salvaguardando a igualdade de oportunidades entre os envolvidos na campanha eleitoral.*

De acordo com a inicial, a representada Raquel Lyra, governadora do Estado de Pernambuco e pré-candidata à reeleição no pleito de 2026, teria **utilizado estrutura e serviços custeados pelo Poder Público para fins de promoção pessoal**, no dia 30 de maio de 2026, durante a abertura oficial do Pátio de Eventos Luiz Gonzaga, no tradicional São João de Caruaru/PE.

Discorre o representante que *“na referida data, a cantora Solange Almeida foi uma das principais atrações da noite, subindo ao palco às 22h45 para comandar a festa. Durante o evento, a governadora Raquel Lyra extrapolou os limites da legislação eleitoral ao participar ativamente do espetáculo”*, ocasião na qual teria cantado ao lado da artista um trecho da música “Bate Coração”, em palco localizado na antiga estação ferroviária, direcionado ao público que ocupava o pátio, o que revela flagrante autopromoção por decorrência do cargo que ocupa.

Dos vídeos colacionados aos autos, extraio circunstâncias um pouco diferentes das descritas na exordial. Observei que o local em que ocorreu o fato assemelhava-se a um camarote privado e, em pesquisas na internet, constatei tratar-se de fato de um espaço privado, organizado pela empresa O Boticário, no qual ocorreram *“pocket shows gratuitos de Elba Ramalho e Solange Almeida.”*, conforme informado em matéria jornalística local¹. Assim, ao menos em juízo perfunctório, parece-me que não se tratava de estrutura pública.

Contudo, mesmo que assim não fosse, os vídeos e URLs que acompanham a exordial demonstram que a atual Governadora compareceu ao local e cantou **apenas trechos de duas músicas** junto à cantora Solange Almeida, sem realizar discursos, fazer menção às eleições vindouras ou à possível reeleição, nem divulgar qualquer mensagem que pudesse evidenciar pedido explícito de votos ou utilização do evento com intenção eleitoreira, inexistindo, assim, desvio de finalidade do ato.

No meu sentir, trata-se apenas da participação da Governadora em evento de grande importância para o Estado, ação típica do exercício do mandato de chefe do executivo, sem características de recrutamento de eleitores.

Ao contrário do que afirma o representante, não se pode denotar a utilização do evento para fins de promoção pessoal pela simples presença da governadora no referido show, pois - inexistindo discurso político, menção à eleição, ou pedido de voto de qualquer espécie - trata-se de prática natural e até esperada por parte da gestora estadual.

Nesse sentido, colaciono julgados do TSE e desta Corte:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22, CAPUT, DA LC 64/90. EVENTO COMEMORATIVO. ANIVERSÁRIO DA CIDADE. GRAVIDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 24/TSE. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. No decisum monocrático, negou-se seguimento a recurso especial para manter aresto do TRE/BA em que se julgaram improcedentes os pedidos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta em desfavor dos agravados, segundos colocados no pleito majoritário de Coronel João Sá/BA em 2016, por não se configurar abuso de poder político (art. 22, caput, da LC 64/90).2. Não há ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, haja vista que a Corte a quo enfrentou todos os temas postos em discussão, concluindo, após analisar de forma detida o conjunto probatório dos autos, ser ele "frágil, denotando, tão somente, a ocorrência de um ato público, regular e benéfico à população".3. No mérito, consoante entende esta Corte, o abuso de poder político se configura quando o agente público, valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros.4. Ademais, nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, "para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam".5. Na espécie, a controvérsia envolve prática de abuso de poder político pelos agravados em razão de suposto desvirtuamento de dois eventos ocorridos em 28/7/2016 (inaugurações de obras públicas e festividade comemorativa de 54 anos do município) em benefício da sua candidatura ao cargo

majoritário.6. **Na linha do parecer ministerial, a somatória das seguintes circunstâncias, bem delineadas na moldura fática do aresto a quo, não denota gravidade da conduta necessária à condenação:** (a) nem sequer existem indícios de que os agravados compareceram às inaugurações de obras públicas; **(b) no tocante à cerimônia de aniversário da cidade, embora presentes no palanque, não fizeram uso da palavra, verificando-se participação extremamente discreta. Além disso, tratou-se de um único evento ocorrido ainda antes do início do período eleitoral;** (c) **a festa é tradicional na localidade e, portanto, a presença dos agravados revelou-se fruto dos cargos que ocupavam ao tempo dos fatos - prefeito e presidente da Câmara Municipal;** (d) não constam informações sobre o horário, a duração, tampouco o público estimado; (e) nas postagens na rede social Facebook, o então prefeito e candidato à reeleição apenas anunciou as solenidades e agradeceu a presença dos que compareceram, sem alusão, ainda que indireta, ao pleito vindouro. No ponto, não há referências sobre o quantitativo de visualizações ou mesmo acerca do número de seguidores da conta a demonstrar suposta relevância da divulgação no cenário da disputa eleitoral de 2016.7. Em resumo, o caso dos autos não revela a prática de abuso de poder político que, por acarretar a severa penalidade de perda do diploma, demanda prova robusta e incontestável. Precedentes.8. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.9. Agravo interno a que se nega provimento.

TSE. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº23854, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/06/2021.

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS CONTIDOS NA EXORDIAL. EXTRAÇÃO DE ELEMENTOS MÍNIMOS APTOS AO RECEBIMENTO DO RECURSO ELEITORAL.PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. CONHECIMENTO DO RECURSO ELEITORAL INTERPOSTO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL QUASE IDÊNTICA A OUTRA ANTERIORMENTE APRESENTADA. INCIDÊNCIA DOS EFEITOS DA COISA JULGADA A ALGUNS PEDIDOS. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO SEMJULGAMENTO DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, V, DO CPC. PEDIDO REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL.1. A repetição dos argumentos contidos na exordial não obsta ao recebimento do recurso eleitoral, quando deste puder se extrair, ainda que minimamente, as razões do pedido de reforma da decisão recorrida, em especial nesta esfera eleitoral, que tutela, dentre outros bens, a lisura das eleições.2. O processo deve ser parcialmente extinto sem julgamento do mérito no tocante a pedidos idênticos, que já foram objeto de outra representação, em razão da incidência dos efeitos da coisa julgada, com escopo no art. 485, V, do CPC.3. **A participação de prefeito e pré-candidato à reeleição em festa tradicional do município, ocorrida no mês de abril do ano eleitoral, sem a prova de que houve discurso político-eleitoral, tampouco pedido de votos, não é apta a caracterizar abuso de poder, tampouco conduta vedada.**4. Não há prova no sentido de que o recorrido tenha veiculado qualquer postagem irregular nas redes sociais da Prefeitura, não sendo cabível o pedido genérico de "não veiculação de conteúdos contendo promoção pessoal" nos referidos meios de comunicação, haja vista que tal proibitivo já é previsto na legislação, mostrando-se despicienda ordem judicial no mesmo sentido.5.Provimento do agravo regimental para conhecer do recurso eleitoral interposto; extinção do processo sem julgamento do mérito em relação a pedidos idênticos aos requeridos em outra representação eleitoral, já transitada em julgado, e não provimento do recurso eleitoral em relação ao pedido remanescente, mantendo-se a sentença atacada em todos os seus termos.

ELEIÇÕES 2024. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA, ABUSO DE PODER E PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EVENTO COM ARTISTA. DISTRIBUIÇÃO DE PEIXES. MANUTENÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. RECURSO DA COLIGAÇÃO NÃO PROVIDO. RECURSO DOS INVESTIGADOS PROVIDO PARA REDUZIR A MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Foram interpostos dois recursos eleitorais contra a sentença proferida pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral - Ferreiros/PE, que julgou parcialmente procedente representação ajuizada e reconheceu a prática de conduta vedada, aplicando multa no valor de R\$ 25.000,00 aos investigados.

2. A coligação recorrente sustentou a ocorrência de três condutas ilícitas: (i) promoção pessoal com pedido explícito de votos em evento público; (ii) distribuição de peixes na Semana Santa; (iii) manutenção de publicidade institucional em período vedado.

3. O recurso da coligação pugnou pela reforma da sentença para o reconhecimento da integral procedência da ação, com a imposição das penalidades de inelegibilidade por 8 (oito) anos e cassação dos diplomas dos investigados. O recurso dos investigados buscou o afastamento da multa aplicada, ou, alternativamente, sua redução ao patamar mínimo legal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a participação dos investigados em evento público com manifestação artística configurou abuso de poder político ou propaganda eleitoral antecipada; (ii) saber se a distribuição de peixes caracterizou conduta vedada ou promoção pessoal; (iii) saber se houve manutenção indevida de publicidade institucional em período vedado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verificou abuso de poder político nem propaganda eleitoral antecipada no evento festivo. A celebração teve caráter religioso e social e, a despeito de uma breve referência ao Prefeito, o evento manteve-se fiel à sua tradição, sem promover a sua imagem. As provas trazidas aos autos não permitem concluir que qualquer agente público, valendo-se de sua condição funcional, tenha beneficiado a candidatura dos investigados mediante desvio de finalidade.

6. A distribuição de peixes na semana santa amparou-se em programa social instituído por lei municipal de 2014, sem indícios de desvio de finalidade ou vinculação eleitoral. As publicações relativas à distribuição das benesses ocorreram no perfil pessoal do então prefeito, meses antes do período de vedado pela Lei das Eleições e não contêm pessoalização do programa assistencial ou referência às eleições.

7. Restou comprovada a manutenção de publicidade institucional em redes sociais oficiais e sítio da Prefeitura no período vedado, sem a devida retirada das postagens, o que configura conduta vedada nos termos do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

8. Considerando a ausência de gravidade qualificada da conduta, foi mantida a condenação apenas à pena de multa, com redução ao mínimo legal, nos termos do art. 20, II, da Resolução TSE nº 23.735/2024.

9. Estão sujeitos às penalidades previstas no art. 73, §4º da Lei 9504/97 não apenas o agente público diretamente responsável pela conduta, mas também os partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem (§8º da mesma norma). Assim, muito embora se alegue que o investigado José Correia de Souza, na condição de vice-prefeito, não tinha ingerência sobre as redes sociais da Prefeitura, o benefício advindo da manutenção da propaganda institucional recai sobre toda a chapa majoritária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso da coligação conhecido e desprovido. Recurso dos investigados conhecido e provido, apenas para reduzir a multa individual para R\$ 5.320,50.

10. Tese de julgamento: A manutenção de publicações institucionais em canais oficiais da administração pública nos três meses anteriores ao pleito configura conduta vedada, independentemente de conteúdo eleitoral ou da finalidade do agente. A sanção aplicável deve observar os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sendo admissível a fixação da multa no valor mínimo quando ausente gravidade qualificada. Dispositivos relevantes citados

Lei nº 9.504/97, arts. 40-B, 73, IV, VI, b, § 10 Lei Complementar nº 64/90, art. 22, caput e inciso XIV Resolução TSE nº 23.735/2024, arts. 15, §§ 4º e 5º; 20, § 5º

Jurisprudência relevante citada

TSE, AgR-REspEI nº 0601440-40, DJE de 05/12/2023 TSE, AgR no AREspEI nº 060038522, DJE de 07/03/2023 TSE, AgR no REspe nº 060075254, DJE de 27/05/2024 TRE-PE, RE nº 060004530, DJE de 23/04/2025 TRE-PE, RE nº 060007732, DJE de 21/11/2024

TRE/PE. Recurso Eleitoral em Representação nº060033129, Acórdão, Relator(a) Des. Karina Albuquerque Aragao De Amorim, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 14/07/2025.

Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Eleições 2024. Conduta vedada a agente público. Distribuição de vantagem a eleitor. Captação ilícita de sufrágio. Inexistência de provas robustas. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente representação ajuizada por suposta prática de condutas vedadas, distribuição de vantagens a eleitores e captação ilícita de sufrágio, (arts. 73, I, 39, § 6º, e 41-A, respectivamente, todos da Lei nº 9.504/1997), atribuídas

a então candidatos ao cargo de vereador e ao cargo de prefeito de São Vicente Ferrer/PE nas Eleições 2024. Os fatos envolvem a realização de evento institucional em UBS municipal com suposta distribuição de lanches e, no dia seguinte, a promoção de uma motociata com concentração na casa de um dos candidatos e alegada distribuição de feijoada e bebidas a eleitores.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a utilização de UBS para realização de evento institucional configura conduta vedada, nos termos do art. 73, I, da Lei das Eleições; (ii) apurar se a distribuição de alimentos e bebidas em evento privado caracteriza concessão de vantagem ao eleitor em campanha, vedada pelo art. 39, § 6º; e (iii) analisar se os fatos configuram captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A do mesmo diploma legal.

III. Razões de decidir

3. O evento "Saúde do Trabalhador", realizado em UBS municipal, teve natureza institucional, conforme demonstrado por ofício da Secretaria de Saúde, com participação restrita a gestantes e ausência de elementos que indicassem pedido de votos ou promoção eleitoral.

4. A singela distribuição de lanches a gestantes atendidas pela unidade de saúde, mesmo com menção de agradecimento em redes sociais, não caracteriza distribuição de vantagem em contexto de campanha, sobretudo diante da ausência de prova de conotação eleitoral e da iniciativa institucional do órgão de saúde.

5. A concentração de apoiadores na residência de um dos candidatos, mesmo com menção a eventual oferta de feijoada, não se enquadra na hipótese de conduta vedada prevista no art. 73, I, por se tratar de imóvel particular.

6. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que a oferta de alimentação em eventos de campanha, por si só, não configura captação ilícita de sufrágio, sendo necessária a presença de elementos como o dolo específico de obtenção do voto, o que não restou demonstrado nos autos.

7. A ausência de prova robusta e coesa sobre o oferecimento de vantagem com finalidade eleitoral, bem como de participação direta ou indireta do candidato à reeleição, impede a condenação dos representados pelos ilícitos eleitorais imputados.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "A realização de evento institucional em bem público, sem prova de conotação eleitoral ou uso promocional da estrutura pública, não configura conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997. A mera distribuição de alimentos em evento privado de campanha, sem demonstração de vantagem indiscriminada ou direcionada à obtenção de votos, não infringe o art. 39, § 6º, da Lei das Eleições. Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, exige-se prova da prática típica, do dolo específico de obtenção de votos e da participação ou anuência do candidato beneficiado."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 39, § 6º; 41-A; 73, I e § 4º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspe nº 47845, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE 21.05.2015; TSE, REspe nº 060186561, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 09.06.2022; TSE, REspe nº 26407, Rel. Min. Jorge Mussi, red. p/ o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE 03.12.2020.

TRE/PE. Recurso Eleitoral na Representação Especial nº060029844, Acórdão, Relator(a) Des. Frederico De Moraes Tompson, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 21/05/2025.

Argumenta ainda o representante que a Governadora teria descumprido as orientações do Ofício-Circular nº 106/2026/CPROPAG, acerca da vedação de utilização de festas juninas, shows e eventos custeados pelo Poder Público para fins de promoção pessoal, propaganda eleitoral antecipada ou exposição indevida de pré-candidaturas.

Contudo, entendo não ter a representada descumprido a legislação eleitoral **ou o disposto no referido ofício**, pois **não houve utilização de espaço ou verba pública**, já que participou de evento patrocinado por empresa privada.

Além disso, não restou comprovado o caráter de desvio de finalidade exigido pela norma, ao dispor serem proibidos o uso de bens públicos, materiais ou serviços **em benefício ou em promoção de candidatura**. Como já pontuado, inexistem provas do uso de bem público, ou da sua utilização com finalidade eleitoreira.

A postagem realizada em sua rede social, da mesma forma, não carrega conotação eleitoral ou pedido de votos, nem diretamente nem por meio de palavras mágicas. Das URLs elencadas como irregulares e passíveis de retirada nos pedidos do representante, constato que uma foi publicada no perfil **pessoal** da governadora @raquellyraoficial, e os demais em canais de notícias @folhape, @giroblog, @blogcenário.

Além de inexistir divulgação institucional do fato, nenhuma das postagens possui legenda com pedido explícito de votos ou qualquer conotação eleitoreira, mas apenas noticiam a presença da Governadora e sua participação na música "Bate Coração", sem referência alguma às eleições.

Este Regional chegou à mesma conclusão quando apreciou a questão sob o aspecto da propaganda antecipada, conforme colaciono:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FESTA DE CARNAVAL. PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER ELEITOREIRO NA CONDUTA. AUSENTE PEDIDO DE VOTO OU USO DE MEIO PROSCRITO. INDIFERENTE ELEITORAL. DESPROVIMENTO RECURSAL.

1. Preliminar de não conhecimento de documentos juntados em fase recursal. A mera alegação genérica de dificuldade técnica para a juntada de documentos não pode ser acolhida, pois não se mostra suficiente para justificar a flexibilização das regras processuais. A fim de garantir a segurança jurídica e o devido processo legal, é exigido que a parte demonstre de forma concreta e fundamentada as razões específicas que impossibilitaram a apresentação tempestiva dos documentos. A análise do novo documento por este Tribunal representaria ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição e evidente supressão de instância.

2. De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada faz-se necessários os seguintes requisitos, cumulativos ou não: (a) conduta de cunho eleitoral (b) a presença de pedido explícito de voto; (c) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (d) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedentes.

3. O TSE tem delineado o entendimento segundo o qual, "Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Ausente o conteúdo eleitoral, as mensagens constituirão "indiferentes eleitorais", estando fora do alcance da Justiça Eleitoral".

4. Ocorrência de mera divulgação de presença da prefeita do município em festejo local, sem comprovação da ocorrência discurso político, pedido de voto ou uso de meio proscrito a atrair a incidência de multa por propaganda antecipada.

5. Recurso Não provido. Manutenção da sentença.

TRE/PE. Recurso Eleitoral em Representação nº060000812, Acórdão, Relator(a) Des. Karina Albuquerque Aragao De Amorim, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 27/08/2024.

Quanto ao pedido de abstenção de condutas pelas representadas, além de não vislumbrar ilegalidade nos fatos ora postos em análise, ressalto que o TSE tem entendimento de que a proibição de encontros ou eventos antes mesmo de sua realização, é uma medida extrema, que flerta com a censura prévia, o que é vedado pela Constituição Federal.

A Corte privilegia a liberdade de expressão e de manifestação, determinando que eventuais abusos ou irregularidades sejam apurados e punidos *a posteriori*.

Caso emblemático sobre o tema envolveu pedido de candidata para realizar evento online ("live") para arrecadar fundos para a campanha com presença de artista. O Tribunal Regional Eleitoral havia proibido o evento, mas o TSE reformou a decisão, sob o fundamento de que não cabe à Justiça Eleitoral proibir um ato em abstrato, sob a presunção de que configurará ilícito. A decisão ressalta a inadmissibilidade do controle prévio sobre manifestações que ainda não ocorreram. Colaciono o referido julgado:

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ARRECADAÇÃO. RECURSOS. CAMPANHA. EVENTO. INTERNET ("LIVE"). APRESENTAÇÃO MUSICAL. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. PERIGO DA DEMORA. CONFIGURAÇÃO. DEFERIMENTO. 1. Tutela Cautelar Antecedente, proposta por candidata ao cargo de prefeito de Porto Alegre/RS nas Eleições 2020, com intuito de atribuir efeito suspensivo a recurso especial. O TRE/RS, confirmando sentença, vedou a realização de evento de acesso restrito na internet, consistente em apresentação artística de renomado cantor e compositor, destinada a arrecadar recursos para a campanha, cujos convites seriam vendidos ao custo de R\$ 30,00.2. A concessão de eficácia suspensiva a recurso especial requer presença conjugada da plausibilidade do direito e do perigo da demora.3. Na lição da abalizada doutrina, "a liberdade de expressão, enquanto direito fundamental, tem, sobretudo, um caráter de pretensão a que o Estado não exerça censura" (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 373). No mesmo sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior.4. **Ainda que não se trate de**

direito absoluto, descabe à Justiça Eleitoral, no plano abstrato, concluir previamente que determinada conduta – a princípio consentânea com os dispositivos sobre a arrecadação de recursos de campanha – terá outra conotação que possa torná-la ilícita. Inadmissibilidade de controle prévio de atos e manifestações que nem sequer se exteriorizaram no plano fático.5. Em juízo superficial, a apresentação do cantor, organizada no formato descrito, a princípio pode, em tese, ser amparada pela regra do art. 23, § 4º, V, da Lei 9.504/97, segundo o qual é permitido a candidatos e legendas comercializarem bens ou serviços, ou, ainda, promoverem eventos de arrecadação para a campanha.6. Perigo da demora inequívoco, pois o evento de arrecadação está agendado para data próxima, impondo-se levar em conta os procedimentos de logística necessários e os contornos de irreversibilidade no caso de indeferimento.7. O deferimento do efeito suspensivo, permitindo-se o evento, não impede que esta Justiça realize controle posterior, no exercício de sua competência jurisdicional, mediante provocação, com base no fato concreto, tomando as providências eventualmente cabíveis.8. Liminar deferida para atribuir efeito suspensivo ao REspe 0600032–66, nos termos da fundamentação.

(TSE - TutCautAnt: 06016000320206000000 PORTO ALEGRE - RS 060160003, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 05/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

Observa-se, assim, que a vedação à censura prévia impõe à Justiça Eleitoral atuação comedida e excepcional na remoção de conteúdos e proibição de eventos antes de decisão definitiva, privilegiando-se a liberdade de expressão e o debate democrático.

Na espécie, os pedidos do partido autor são por demais genéricos, tornando sua concessão medida extremamente capciosa, eis que não há como presumir ilícita uma situação futura e incerta, de modo que o provimento judicial no sentido de deferir o presente pedido liminar resultaria em censura prévia. Não pode o Poder Judiciário, em caráter antecipatório, conferir restrição a evento futuro, no qual não se sabe se a pré-candidata vai extrapolar os limites da pré-campanha, sob pena de atentar contra o princípio da liberdade de expressão e o direito à realização de atos de pré-campanha e atos partidários, salvaguardados pela norma eleitoral por meio da vedação à censura prévia e a regra da atuação repressiva da Justiça Eleitoral.

Por todo exposto, neste momento processual e em juízo perfunctório, entendo inexistir fumaça do bom direito a justificar a concessão da tutela pleiteada, seja em relação ao pedido de abstenção, seja quanto à indisponibilização das postagens relativas às URLs enumeradas na exordial.

Forte nessas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Publique-se.

Cite-se a parte representada, de acordo com o disposto no art. 18 da Resolução 23.608/2019 e, decorrido com ou sem manifestação, ao Ministério Público Eleitoral nos termos do art. 19 da mesma norma.

Recife, data da assinatura.

LUIZ GUSTAVO MENDONCA DE ARAUJO
Relator

[1https://livemarketing.com.br/o-boticario-celebra-10-anos-no-sao-joao-de-caruaru-2026-com-casa-boti](https://livemarketing.com.br/o-boticario-celebra-10-anos-no-sao-joao-de-caruaru-2026-com-casa-boti)